



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13971.902941/2013-77</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-004.180 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CRF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

PAGAMENTO A MAIOR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO EM OUTRO PROCESSO.

Verificado que a diferença entre o pagamento que daria origem ao crédito por pagamento a maior e o valor efetivamente a recolher já foi objeto de outro pedido de compensação e, não havendo provas que embasem o excedente pleiteado no presente processo, não é possível a homologação do crédito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Elias da Silva Filho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Elias da Silva Filho (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

A lide decorre de Despacho Decisório exarado em análise de PER/DCOMP relativa ao AC 2010. O recorrente alega ter realizado **pagamento indevido ou a maior para compensação de R\$ 2.868,74** pertinente ao IRPJ daquele ano-calendário.

Houve manifestação de inconformidade. A 7ª Turma da DRJ/SP1, em 29/08/2019, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Analisado o referido Recurso, foi emitida, neste CARF, resolução solicitando diligência na busca de melhor elucidar os fatos e provas trazidos ao processo.

A Resolução 1001-000.602 – 1ª Seção de Julgamento/1ª Turma Extraordinária, de 07/12/22, bem esclareceu o andamento do processo até então, bem como, os motivos que levaram ao pedido de diligência.

Sendo assim, trato o Relatório e o Voto da Resolução citada. Grifos do original e nossos.

### Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-89.370, da 7ª Turma da DRJ/SP1 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 21092.19378.031111.1.3.04-0788.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente argumentou que a origem do indébito decorre do confronto entre a DIPJ – 2010 e a DCTF, de dezembro daquele ano.

Neste sentido, assevera que efetuou a entrega da pertinente retificação da DCTF supracitada para fins de alteração das informações originais erroneamente transmitidas em nome da pessoa jurídica. Notícia ainda que anexou uma cópia da DCTF retificadora.

A DRJ, em apertada síntese, alegou que a retificação da DCTF ocorreu após a ciência do Despacho Decisório e que, portanto, caberia à ora recorrente ônus da prova dos erros verificados na declaração original, o que não foi procedido.

Cita o art. 230 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 e IN SRF 93/97 que tratam dos balanços/balancetes de suspensão, cita ainda os art. 15 e 16 do Decreto 70.235/72 e finaliza:

Por esta forma, compete inferir que a legislação aplicável atribui ao requerente firmar justificativas motivadas, corroboradas em razões e fatos que demonstrem suas objeções em relação ao despacho decisório que não homologou a compensação declarada, bem assim provar a eventual inexatidão dos fatores determinantes para a negativa de reconhecimento do crédito pleiteado.

Importante acentuar, em caráter suplementar, que a comprovação da verdade material relacionada ao direito creditório sob litígio, bem como o ônus da prova, devem obedecer aos ditames fixados no art. 9º, §1º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, regulamentado pelo art. 923 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), condições estas que não ficaram configuradas no momento do ingresso da manifestação de inconformidade.

Por sinal, o entendimento supracitado se revela pelas ementas de precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), como se atesta de forma análoga e ilustrativa nas ementas dos acórdãos abaixo transcritos:

A recorrente foi cientificada em 19/01/2021 (fl. 47) e apresentou o seu recurso voluntário em 10/02/2021(fl. 49).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente aduz que:

como forma de comprovar a legalidade das retificações das DIPJ – AC 2010 e DCTF, vem juntar ao presente recurso os seguintes documentos em anexo:

- DIPJ original
- DCTF original e retificadora
- DRE onde demonstra o saldo positivo de IR e CS
- SPED Contabil com termo de abertura e encerramento com a quantidade total de linhas de arquivo de 4.706, com as folhas extraídas do arquivo para melhor análise, onde detalha que o saldo a recolher de imposto deveria ser de R\$ 35.017,94 cfe razão do imposto de renda a recolher, e não os R\$ 42.517,94 cfe foi recolhido.

Como o acórdão recorrido se baseou exclusivamente na ausência das referidas provas para indeferir a retificação em questão, a juntada dos documentos neste Recurso Voluntario comprovam cabalmente a legalidade das retificações declaradas, motivo pelo qual, requer a procedência deste recurso para considerar correta a retificação das DIPJ – AC 2010 e DCTF, bem como o procedimento de compensação respectivo PER/DCOMP, reconhecendo o direito creditório e homologar a compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Verifica-se que a recorrente anexou a documentação, que entende ser comprobatória do seu direito, às fls 61/314.

Assim, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do processo, como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, em qualquer fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Por outro lado, o direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de atestar a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, para confirmar a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

Sobreveio então a Informação Fiscal em atendimento à diligência, a qual transcrevo integralmente abaixo (grifos nossos e do original):

#### Relatório de Diligência

Por intermédio da Resolução nº 1001-000.602 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária do CARF, de 07/12/2022, converte-se em diligência o julgamento para que a Unidade de origem, além de atestar a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, do recebimento dos valores líquidos, para confirmar a existência do crédito utilizado na declaração de compensação (DCOMP) nº 21092.19378.031111.1.3.04-0788.

Em síntese, a autoridade fiscal assim se manifesta:

a) A documentação (Livro Diário e Razão) juntada aos autos pelo sujeito passivo em fase de recurso voluntário está em conformidade com a Escrituração Contábil Digital (ECD) autenticada e transmitida ao SPED, em 26/06/2013, sob o código Hash 0A3D7F566D5C07E9FD37127D8786E585265DC604.

b) o IRPJ a pagar (**37.654,27**) com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução (BBSR) em 12/2010 corresponde ao IRPJ devido (**43.458,15**), após dedução do IRPJ devido em meses anteriores (**5.803,88**) e relativos ao IRPJ pago no ano 2010 (**3.420,30 + 2.154,21 + 229,37**), valores esses escriturados na ECD nas contas Imposto de Renda a Recolher (código 2.1.1.5.05) e Imp de Renda a Recuperar (código 1.1.4.5.06).

c) Ressalta-se que parte (**2.636,33**) do IRPJ a pagar (**37.654,27**) com base em BBSR em 12/2010 foi extinto por meio de compensação homologada na DCOMP nº 14161.33803.170211.1.3.02-4175, valor escriturado na conta Imposto de Renda a Recolher (código 2.1.1.5.05) sob o histórico “VLR IRPJ A RECUPERAR SALDO 2009”, restando um saldo do IRPJ a pagar (**35.017,94**).

Por fim, cientificado o sujeito passivo via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) deste Relatório de Diligência para considerações adicionais que entender convenientes, no prazo de 30 dias da ciência, encaminhe-se a EQCRE-DEVAT09-VR VR para a adoção dos procedimentos operacionais relativos ao retorno dos autos para prosseguimento do julgamento, após findo o prazo supracitado, com ou sem manifestação do sujeito passivo.

Intimado a manifestar-se sobre o Relatório da diligência acima, o contribuinte apresentou o comprovante do recolhimento do IRPJ no valor de R\$ 42.517,94.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Paulo Elias da Silva Filho**, Relator.

**1 CONHECIMENTO**

O conhecimento sobre o Recurso Voluntário já foi analisado ao tempo da emissão da Resolução citada no Relatório acima.

Coube verificar a manifestação sobre o resultado da diligência fiscal.

A ciência da diligência deu-se em 28/03/2023, via DTE, fls. 338.

Manifestou-se sobre a diligência em 28/03/2023, vide fls. 339.

Logo, conheço da manifestação e passo a analisar o Recurso Voluntário com o acréscimo das informações trazidas na diligência fiscal.

**2 MÉRITO**

Juntamente com este processo, foi recebido para julgamento o processo 13971.902940/2013-22.

No referido processo, o contribuinte pleiteia utilização de **crédito gerado pelo mesmo pagamento de IRPJ de R\$ R\$ 42.517,94 que daria origem ao crédito pleiteado no presente processo**, o qual teria sido feito a maior em relação aos **R\$ 35.017,94**, que seria o IRPJ correto a recolher.

Embora já tenhamos citado no Relatório que a discussão do presente processo seja um PER/DCOMP em que se analisa um crédito de **R\$ 2.868,74**, vejamos, abaixo, a imagem deste PER/DCOMP.

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a **2.868,74**

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2010	5993	42.517,94	31/01/2011

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5456986732	42.517,94	Db: cód 5993 PA 31/12/2010	42.517,94
VALOR TOTAL			42.517,94

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
697,54	139,50	105,46

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Vê-se que o pagamento que daria origem ao crédito é de R\$ 42.517,94.

A fim de verificar que o pagamento que daria origem ao crédito foi o mesmo, na verdade, todo o embasamento foi o mesmo do pedido realizado no outro processo (13971.902940/2013-22), cabe transcrever o Recurso Voluntário acostado ao presente processo.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

DOS FATOS E DO DIREITO.

O acórdão recorrido que julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que não restou devidamente comprovada as alterações realizada nas DIPJ – AC 2010 e DCTF, as quais reduziram o valor do debito anteriormente declarado.

Sustenta que estas estão “carentes de prova contundente à aferição do cumprimento dos pressupostos de existência e validade do credito postulado”.

Desta forma, como forma de comprovar a legalidade das retificações das DIPJ – AC 2010 e DCTF, vem juntar ao presente recurso os seguintes documentos em anexo:

- DIPJ original
- DCTF original e retificadora
- DRE onde demonstra o saldo positivo de IR e CS
- SPED Contabil com termo de abertura e encerramento com a quantidade total de linhas de arquivo de 4.706, com as folhas extraídas do arquivo para melhor análise, onde detalha que o saldo a recolher de imposto deveria ser de **R\$ 35.017,94** cfe razão do imposto de renda a recolher, e não os **R\$ 42.517,94** cfe foi recolhido.

Como o acórdão recorrido se baseou exclusivamente na ausência das referidas provas para indeferir a retificação em questão, a juntada dos documentos neste Recurso Voluntário comprovam cabalmente a legalidade das retificações declaradas, motivo pelo qual, requer a procedência deste recurso para considerar correta a retificação das DIPJ – AC 2010 e DCTF, bem como o procedimento de compensação respectivo PER/DCOMP, reconhecendo o direito creditório e homologar a compensação declarada.

O Recurso Voluntário versa sobre uma diferença de R\$ 7.500,00 (R\$ 42.517,94 – 35.017,94).

Esta é a exata diferença discutida e pleiteada no outro processo já referido. O referido processo também está sob minha relatoria e lá manifestei-me sobre esta diferença de R\$ 7.500,00.

Pudemos ver acima que o Relatório de Diligência também examinou esta mesma diferença. Certamente, porque foi sobre ela que o contribuinte manifestou-se em seu Recurso Voluntário.

Vemos então que o pagamento a maior do qual teria decorrido um crédito está sob análise em outro processo. O valor de R\$ 2.868,74, referido no Despacho Decisório e analisado no Acórdão de origem, não foi defendido no Recurso Voluntário. Toda a discussão trazida foi a mesma que em análise no outro processo já citado.

Retomando:

- a) o contribuinte alega ter feito um pagamento de IRPJ a maior, pois, após retificações, apurou-se o valor correto de IRPJ a recolher a menor, gerando uma diferença em seu favor;
- b) Esta diferença, que é a pleiteada no Recurso Voluntário, já foi toda analisada em outro processo, no montante de R\$ R\$ 7.500,00 (R\$ 42.517,94 – 35.017,94);
- c) Não foi discutida nem apontada a origem para que também se compense, adicionalmente, o valor discutido no presente processo de R\$ 2.868,74.

Sendo assim, não foram trazidas, neste processo, provas que justifiquem o crédito tributário que se pleiteou compensar.

---

### 3 DISPOSITIVO

---

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Elias da Silva Filho**